PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5050369-25.2023.8.09.0051

Comarca: GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br)

APELANTES: CHARLES DOS SANTOS COSTA E OUTRA

APELADOS: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. SÚMULA 297 DO STJ. CDC. APLICÁVEL AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que *"o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

2. SÚMULA 479. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FORTUITO INTERNO. Os bancos e instituições financeiras estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor na condição de fornecedores, sendo objetiva sua responsabilidade, conforme enunciado da súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, respondendo, inclusive, por fraudes de terceiros, consideradas fortuitos internos, em decorrência do risco do empreendimento, entendimento consolidado em regime de recurso repetitivo no REsp nº 1197929/PR (Tema 466), não havendo falar em culpa exclusiva do consumidor.

3. GOLPE DA FALSA CENTRAL COM INSTALAÇÃO DE SOFTWARE DE ACESSO REMOTO. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SIGILOSOS DE MANEIRA INADEQUADA. FACILITAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. FATO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR PELOS PREJUÍZOS. RECURSO ESPECIAL Nº 2.077.278 - SP (2023/0190979-8).

Os dados sobre operações bancárias são, em regra, de tratamento exclusivo pelas instituições financeiras. No ponto, a Lei Complementar 105/2001 estabelece que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados (art. 1º), constituindo dever jurídico dessas entidades não revelar informações que venham a obter em razão de sua atividade profissional, salvo em situações excepcionais. Desse modo, seu armazenamento de maneira inadequada, a possibilitar que terceiros tenham conhecimento de informações sigilosas e causem prejuízos ao consumidor, configura defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC e art. 44 da LGPD). No particular, não há como se afastar a responsabilidade da instituição financeira pela reparação dos danos decorrentes do golpe da falsa central, uma vez que os criminosos têm conhecimento de informações e dados sigilosos a respeito das atividades bancárias do consumidor. O tratamento indevido de dados pessoais bancários configura defeito na prestação de serviço, notadamente quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor.

4. DANO MATERIAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESVIADO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS. A responsabilização das instituições financeiras faz emergir-se a declaração de inexistência de empréstimos e o ressarcimento dos valores subtraídos que estavam depositados nas instituições apeladas, que são considerandos o dano material causado pela situação.

5. DANO MORAL CONFIGURADO. Os transtornos enfrentados em virtude do golpe, que resultou na perda de suas economias, configura o dano moral, sendo que, para sua ocorrência, prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*.

6. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparação dos danos morais sofridos para cada um dos autores/apelantes, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (responsabilidade contratual, art. 405 do CC) e correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (publicação do acórdão), conforme súmula 362 do STJ, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Havendo reforma do julgado, comporta-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes da **3ª Turma Julgadora** em sessão da **3ª Câmara Cível**, à unanimidade, **conhecer da apelação cível para provê-la** nos termos do voto do relator. **Sentença reformada**.

Votaram com o Relator, os(as) Desembargadores(as) elencados(as) no extrato da ata, bem como estava presente o(a) representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Presidiu a sessão de julgamento, o *Desembargador Eduardo Abdon Moura.*

Goiânia, 17 de fevereiro de 2025.

Desembargador **Itamar de Lima**

Relator

VOTO DO RELATOR

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele **conheço**.

Em apreciação aos requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço e recebo apenas no efeito devolutivo, uma vez que para o efeito suspensivo deve ser postulado apartadamente, nos termos do § 3º do art. 1.012 do CPC.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível (mov. 91), interposta por **CHARLES DOS SANTOS COSTA** e **MÔNICA LAURIANA DE SOUSA**, contra a sentença (mov. 70), proferida pela Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Alessandra Gontijo do Amaral, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedidos de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela de urgência, ajuizada em face de **BANCO DO BRASIL S/A, NU FINANCEIRA S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, julgou improcedentes os pedidos iniciais, culminando no seguinte desfecho:

> "Desta forma, caracterizado o fortuito externo no caso, não se tem os requisitos completos da responsabilidade civil, afasta-se o dever reparatório material e não há que se falar, portanto, em indenização por danos morais, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.

> **DISPOSITIVO**
>
> **ANTE DO EXPOSTO**, e por tudo mais que consta dos autos da presente ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da lide, e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.**
>
> Condeno solidariamente as partes autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 16º, do Código de Processo Civil."

Em face da sentença, os autores opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados, nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, **CONHEÇO** dos aclaratórios, porque opostos tempestivamente, **MAS OS REJEITO**, mantendo a sentença impugnada em sua integralidade.
>
> Haja vista o evidente caráter protelatório dos embargos de declaração, CONDENO a parte embargante ao pagamento de multa no valor de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2°, do CPC)."

Inicialmente, não verifico caráter protelatório nos embargos de declaração opostos em face da sentença, razão pela qual deve ser afastada a condenação da parte embargante ao pagamento de multa.

A análise de embargos de declaração deve ser feita com cautela, sob pena de penalizar indevidamente a parte que busca o esclarecimento de pontos omissos, obscuros ou contraditórios no julgado.

No caso concreto, os embargos apresentados visavam esclarecer questões que os autores entenderam como necessárias, nos termos do art. 1.022 do CPC, configurando-se não como medida procrastinatória, mas como legítimo exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A parte recorrente insurge-se contra o não reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira, afirmando que esta deveria ser responsabilizada pelo golpe sofrido, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor e na Súmula 479 do STJ, afastando a hipótese de culpa exclusiva da autora, sob o argumento de que houve fortuito interno e não externo. Além disso, alega que houve falha nos mecanismos de segurança do banco, permitindo a execução de transações fraudulentas. Dessa forma, argumenta que, diante das movimentações atípicas, a instituição financeira, ao não prevenir a fraude, contribuiu diretamente para o prejuízo.

SÚMULA 297 DO STJ. CDC. APLICÁVEL AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 479. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. GOLPE DA FALSA CENTRAL. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SIGILOSOS DE MANEIRA INADEQUADA. FACILITAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. FATO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR PELOS PREJUÍZOS. RECURSO ESPECIAL Nº 2.077.278 - SP (2023/0190979-8).

Inicialmente, cumpre salientar a aplicabilidade das normas consumeristas ao caso, uma vez que o art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe: *"serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".*

No mesmo sentido, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que *"o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

Portanto, tratando-se o presente feito de nítida relação de consumo, devem ser aplicadas as disposições do CDC a respeito do tema, sendo o Código Civil (CC) aplicado apenas subsidiariamente, no que couber.

Desta forma, aplicam-se as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, tal como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297), com destaque para aquela insculpida no artigo 14:

> "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
>
> §1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
>
> I - o modo de seu fornecimento;
>
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
>
> III - a época em que foi fornecido.
>
> § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
>
> § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
>
> I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
>
> II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...)"

Nesse contexto, tem-se que a responsabilidade do fornecedor pela falha na prestação do serviço é objetiva, devendo aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços responder pelos fatos e vícios deles decorrentes ou neles presentes, independentemente de culpa, na forma do artigo 14 retrotranscrito, sendo que o rompimento do nexo causal, com a consequente exclusão do dever de indenizar, somente ocorre nas estritas hipóteses do §3º do dispositivo legal supracitado, ou seja, (*i*) se inexistir defeito ou (*ii*) nos casos de fato exclusivo do consumidor ou terceiro.

Analisando os autos, é incontroverso que os autores foram vítimas de um golpe virtual, sendo também incontroverso que, em decorrência da fraude, contratou-se empréstimos, realizou compra, utilizou-se do cheque especial e efetuaram diversas transferências bancárias para contas de terceiros.

Colaciono trecho do ato sentencial do juízo de primeiro grau, que descreve com precisão o ocorrido:

> "Compulsando os autos, é possível verificar que os autores foram vítimas de um golpe virtual, pois realmente ocorreu a contratação de empréstimo, transferência bancária, saque e utilização de cartão de crédito perante os requeridos.
>
> Importante ressaltar que a autora recebeu uma ligação de um número igual ao da central de atendimentos do Banco do Brasil, que induziu a vítima a instalar o aplicativo "ANY DESK" em seu celular para que houvesse o estorno do valor de R$ 2.500,00 que supostamente teria sido retirado da conta da requerente de forma ilícita.
>
> Ao instalar o aplicativo em seu aparelho celular e no aparelho celular do segundo autor, os fraudadores tiveram acesso aos aparelhos e realizaram as transações bancárias.
>
> A autora Sra. Mônica, comprova que houve fraude nos seguintes Bancos: Santander - Cheque especial / dinheiro em conta: R$ 12.000,00 e empréstimo: R$ 40.000,00; Banco do Brasil - Dinheiro: R$ 142.300,00; e Nubank - Cartão de Crédito: R$ 5.000,00 e empréstimo: R$ 25.000,000. Sendo o valor total das transferências/saques, R$ 159.300,00 e a quantia total dos empréstimos, R$ 65.000,00.
>
> Já o autor Sr. Charles, comprova que houve transações com o Banco do Brasil no valor de R$ 57.527,24 e foi constatada de forma administrativa a fraude no valor de R$ 5.986,50, que foi devolvido pelo Banco do Brasil ao autor."

Entretanto, discordo da conclusão do magistrado de primeiro grau, pois as vítimas receberam uma ligação de um número idêntico ao da central de atendimento, feita por uma pessoa que possuía seus dados pessoais e se identificou como representante da instituição financeira, dando início a tratativas que

resultaram no golpe, o que reforça a falha de segurança (mov. 1 – arqs. 8 a 14).

Além disso, a atipicidade das movimentações realizadas demonstra a existência de nexo de causalidade entre a conduta das instituições bancárias e os prejuízos sofridos pelos autores (mov. 55 – arq. 3 a 6).

Está evidente que o apelado **NU FINANCEIRA S/A** não agiu com a devida cautela, considerando que os falsários conseguiram efetuar 36 transferências, em um curto espaço de tempo, para diferentes nomes que sequer faziam parte da rotina dos autores/apelantes, fora do padrão de movimentação dos autores/ apelantes (mov. 55 – arqs. 3 e 4):

10/11/2022 – R$ 9.900,00 – Henrique Dias de Oliveira

10/11/2022 – R$ 4.999,00 – Hugo Felipe Gonçalves

10/11/2022 – R$ 5.000,00 – Jeferson Ribeiro da Silva

10/11/2022 – R$10.100,00 – Mateus Ebeneze

10/11/2022 – R$ 10.000,00 – Adriano Silva Miranda

10/11/2022 – R$ 9.999,00 – Gabrielle Affonso Bueno

10/11/2022 – R$ 9.500,00 – Rosileni Gomes de Oliveira

10/11/2022 – R$ 9.500,00 – Paulo Henrique Carvalho Silva

10/11/2022 – R$ 3.000,00 - Paulo Henrique Carvalho Silva

10/11/2022 – R$ 8.000,00 – João Vitor de Sousa Batista

10/11/2022 – R$ 2.000,00 - Paulo Henrique Carvalho Silva

10/11/2022 – R$ 2.400,00 - Paulo Henrique Carvalho Silva

10/11/2022 – R$ 1.000,00 - Paulo Henrique Carvalho Silva

11/11/2022 – R$ 1.500,00 - Paulo Henrique Carvalho Silva

11/11/2022 – R$ 1.000,00 - Paulo Henrique Carvalho Silva

11/11/2022 – R$ 4.900,00 - Paulo Henrique Carvalho Silva

11/11/2022 – R$ 5.000,00 - Jeferson Ribeiro da Silva

11/11/2022 – R$ 9.000,00 - Paulo Henrique Carvalho Silva

11/11/2022 – R$ 4.800,00 - Paulo Henrique Carvalho Silva

11/11/2022 – R$ 10.000,00 - Adriano Silva Miranda

11/11/2022 – R$ 9.000,00 – Lucas Santana

11/11/2022 – R$ 9.900,00 – Eduardo Jose Aparecido de Mello

11/11/2022 – R$ 9.999,00 - Eduardo Jose Aparecido de Mello

11/11/2022 – R$ 9.000,00 – Eduardo Jose Aparecido de Mello

11/11/2022 – R$ 10.000,00 – Danilo Henrique Santana da Silva

11/11/2022 – R$ 9.000,00 – Lucas Santana

11/11/2022 – R$ 7.000,00 – Aline Lemos Alves de Paulo

11/11/2022 – R$ 4.000,00 – Paulo Henrique Carvalho Silva

11/11/2022 – R$ 8.900,00 – Michael Xavier da Silva

16/11/2022 – R$ 6.500,00 - Paulo Henrique Carvalho Silva

16/11/2022 – R$ 5.000,00 - Paulo Henrique Carvalho Silva

16/11/2022 – R$ 10.000,00 - Eduardo Jose Aparecido de Mello

16/11/2022 – R$ 10.000,00 - Michael Xavier da Silva

16/11/2022 – R$ 19.999,00 - Paulo Henrique Carvalho Silva

16/11/2022 – R$ 10.000,00 - Eduardo Jose Aparecido de Mello

16/11/2022 – R$ 10.000,00 – Thiago Silva

Para que as transferências acima fossem possíveis, parte destes recursos, R$ 57.527,24, saiu da conta-corrente do autor/apelante Charles, junto ao Banco do Brasil, da seguinte forma (mov. 1 – arq. 12):

10/11/2022 – R$ 200,00 – compra web (estornado – mov. 1 -arq. 24)

10/11/2022 – R$ 150,00 – compra web (estornado – mov. 1 -arq. 24)

10/11/2022 – R$ 150,00 – compra web (estornado – mov. 1 -arq. 24)

10/11/2022 – R$ 2.400,00 – transferencia

10/11/2022 – R$ 2.864,75 – impostos (estornado – mov. 1 -arq. 24)

11/11/2022 - R$ 38.900,00 – transferencia

11/11/2022 – R$ 2.400,00 - Transferencia

11/11/2022 – R$ 2.400,00 - transferencia

11/11/2022 – R$ 2.121,75 - impostos (estornado – mov. 1 -arq. 24)

14/11/2022 – R$ 300,00 – banco 24h

14/11/2022 – R$ 340,74 - boleto

16/11/2022 – R$ 150,00 – compra web (estornado – mov. 1 -arq. 24)

16/11/2022 – R$ 200,00 – compra web (estornado – mov. 1 -arq. 24)

16/11/2022 – R$ 150,00 – compra web (estornado – mov. 1 -arq. 24)

16/11/2022 – R$ 2.400,00 – transferencia

16/11/2022 – R$ 2.400,00 – transferencia

Como visto acima, parte dos valores foram ressarcidos ao autor / apelante, remanescendo um prejuízo de R$ 51.540,74.

Outra parte dos recursos subtraídos, R$ 142.300,00, estava depositada na conta-corrente da autora/apelante Mônica junto ao Banco do Brasil, desviada após a transferência para o NUBANK (mov. 1 – arq. 13):

10/11/2022 – R$ 1.500,00 – Transferencia

11/11/2022 – R$ 38.900,00 – Transferencia

11/11/2022 – R$ 1.000,00 – Transferencia

11/11/2022 – R$ 1.500,00 – Transferencia

11/11/2022 – R$ 18.900,00 – Transferencia

11/11/2022 – R$ 9.000,00 – Transferencia

16/11/2022 – R$ 60.000,00 – Transferencia

16/11/2022 – R$ 10.000,00 – Transferencia

16/11/2022 – R$ 1.500,00 – Transferencia

Parte dos recursos teve origem na conta da autora/apelante Mônica junto ao Banco Santander (mov. 69 – arq. 5). Em 10/11/2022, o falsário celebrou o contrato de empréstimo pessoal nº 320000116820, no valor de R$ 40.812,00, e, em seguida, transferiu os valores de R$ 10.000,00, R$ 2.000,00 e R$ 40.000,00 para a conta da autora no Nubank, de onde os montantes foram posteriormente movimentados (mov. 69 – arq. 5).

Por fim, R$ 25.000,00 provenientes de empréstimo na conta Nubank foram utilizados para realizar diversos PIX.

Verifica-se, de forma clara, que houve falha na prestação de serviços por parte das instituições financeiras, que não adotaram as medidas de segurança necessárias para evitar a fraude. A recorrida deveria ter utilizado seus mecanismos de segurança para detectar movimentações atípicas, fora do perfil habitual da consumidora, com elevado volume de transações e valores significativos, realizadas em curto espaço de tempo. As instituições financeiras, portanto, falharam ao não implementar as salvaguardas adequadas para impedir a ocorrência da fraude,

sendo, por isso, responsáveis pelos prejuízos sofridos pela apelante.

Ainda que a autora tenha seguido as orientações dos estelionatários, cabe às instituições financeiras a responsabilidade de identificar que as transações realizadas divergiam substancialmente do comportamento financeiro habitual da cliente, principalmente considerando que foram feitas em curto espaço de tempo e envolveram valores elevados — sobretudo diversas transferências via PIX para diferentes destinatários, uso de cheque especial e a contratação de empréstimos. Portanto, não há como reconhecer a exclusão da responsabilidade da instituição sob a alegação de culpa exclusiva da vítima.

Além dos valores retirados, destaca-se também a contratação de empréstimos, uma situação em que o banco deveria ter aplicado uma vigilância ainda mais rigorosa. O volume elevado de transações e a contratação do empréstimo justificavam a adoção de medidas adicionais de segurança.

Diante disso, conclui-se que se trata de fortuito interno, inerente à própria atividade desenvolvida pela empresa, porquanto não pode a fraude cometida por terceiro, nesse caso, ser considerada um ato isolado e exclusivo do infrator, atraindo, pois, a responsabilidade objetiva da casa bancária.

Portanto, aplica-se à hipótese a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Segundo entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp1.197.929/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, que resultem danos a terceiros ou a correntistas, não afasta a responsabilidade civil da instituição financeira, na medida em que, como já dito em linhas volvidas, fazem parte do próprio risco do empreendimento.

A propósito, julgados desta Corte:

> EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. 1. BANCO DO BRASIL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDO. O chamado golpe da falsa central de atendimento bancário consiste em fraude na qual o estelionatário se passa por funcionário da instituição financeira e, por meio de ligação telefônica, induz o correntista a realizar procedimentos no caixa eletrônico que favorecerão o grupo criminoso. Essa hipótese, que ensejou um decréscimo patrimonial da recorrida,

> associada à circunstância das operações realizadas pelo estelionatário divergirem das rotineiramente realizadas pela correntista/2ª apelada, caracteriza fortuito interno e fundamenta o dever de indenizações, moral e material, das instituições bancárias, porquanto o ato decorreu de falha nos mecanismos de prevenção bancários. 2. QUANTUM DA REPARAÇÃO MORAL. Comprovado nos autos que o dano material sofrido pela autora/1ª apelante imprimiu-lhe violação significativa do direito à personalidade, considerando o valor total debitado por meio da ação dos estelionatários (R$ 194.998,50) e o suporte financeiro dos requeridos, razoável mostra-se o valor indenizatório fixado (R$ 20.000,00). 3. TAXA SELIC. Não há, por enquanto, tema vinculativo dos Tribunais pátrios à aplicação de um ou outra taxa referente ao artigo 406 do Código Civil de 2002. Assim, enquanto não definida a questão pelo STJ, mantém-se a aplicação do INPC, como índice de correção monetária, e dos juros moratórios na atualização do débito. 4. NUBANK. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CARACTERIZADA. A instituição financeira Nubank, segunda apelada, ao permitir que estelionatários utilizem sua estrutura para abertura de conta corrente, concorre igualmente para a perpetração de golpes e responde solidariamente pela indenização. PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5223626-28.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). RODRIGO DE SILVEIRA, 10ª Câmara Cível, julgado em 04/06/2024, DJe de 04/06/2024)
>
> (…) III - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJGO. 1ª Câmara Cível. Apelação cível nº 0484004-75.2011.8.09.0006. Rel. Des. Amélia Martins de Araújo. DJ de 11/10/17)

Portanto, o recurso merece provido.

DANO MATERIAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESVIADO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO.

Desta forma, o provimento da tese recursal principal, voltada à responsabilização da instituição financeira apelante, é medida que se impõe, considerando o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira.

As apeladas devem ser responsabilizadas pelo golpe sofrido, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor e na Súmula 479 do STJ, sendo incabível alegar culpa exclusiva da parte recorrente.

Isso porque as instituições financeiras falharam tanto no tratamento dos dados da autora/apelante, quanto nos mecanismos de segurança, os quais permitiram a realização de diversas transações fraudulentas e atípicas, contribuindo diretamente para o prejuízo sofrido pela autora.

Assim, o recurso merece provimento para que seja restabelecida a situação *quo ante* (anterior ao golpe), condenando todos os apelados, solidariamente, nas seguintes medidas:

1. que os contratos de empréstimo celebrados entre os bancos réus e os apelantes, no valor de R$ 40.812,00 (Banco Santander), R$ 25.000,00 (Nubank), bem como os juros, encargos e seguros deles decorrentes, sejam declarados inexistentes, inclusive aqueles encargos e juros que se tenham eventualmente cobrados em virtude de uso de "cheque especial", tendo em vista a ausência manifesta de vontade da autora ou, ainda, do vício de sua liberdade ou da boa-fé na contratação, nos termos do art. 104 do Código Civil;

2. que o autor/apelante Charles seja ressarcido dos valores que estavam depositados em conta nas instituições apeladas, que totalizam R$ 51.540,74, referentes aos danos materiais, com correção monetária pelo INPC, contados da data do efetivo prejuízo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 do CC);

3. que a autora/apelante Mônica seja ressarcida dos valores que estavam depositados em conta nas instituições apeladas, que totalizam R$ 159.300,00, referentes aos danos materiais, com correção monetária pelo INPC, contados da data do efetivo prejuízo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 do CC);

DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Por fim, quanto aos danos morais, o Banco apelado também responde objetivamente pelos danos gerados pela má prestação de serviço oferecido à parte apelante.

Da análise dos autos, infere-se que os transtornos enfrentados em virtude do golpe resultaram na perda de reservas / disponibilidades financeiras, configurando nitidamente o dano moral, sendo que, para sua ocorrência, prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*.

Assim, estão presentes os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Transportando referidos comandos à situação em deslinde, conclui-se pela concretude da ilicitude da conduta das rés/apeladas, na medida em que restou incontroversa a inexistência do negócio jurídico entre as partes, sendo que a falta de tratamento dos dados possibilitou a fraude, o que maculou a órbita de seus direitos de personalidade, os quais devem ser ressarcidos. Nesse sentido:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FALSIDADE DE ASSINATURA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR VÍCIO NO SERVIÇO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DO EARESP 676.608/RS EM RELAÇÃO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DANOS MORAIS ? CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. 1 - As instituições financeiras respondem, objetivamente, pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros, no âmbito de operações bancárias (inteligência da súmula nº 479 do STJ). 2 - Segundo entendimento consolidado no STJ, a devolução de valores indevidamente cobrados do consumidor deve ser restituída em dobro (ARESP 676.608/RS) somente para os casos ocorrentes após a publicação do acórdão, conforme modulação realizada. 3- São devidos os danos morais pela conduta lesiva ao consumidor (in re ipsa), sendo o valor fixado razoável para a devida reparação, não há que se falar em redução dos mesmos. (Inteligência da Súmula 32 do TJGO). Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5271511-67.2019.8.09.0140, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, julgado em 31/07/2023, DJe de 31/07/2023)

Por outro lado, para o valor da indenização por dano moral não existe regra para a sua fixação, caracterizada por uma agressão à integridade física, psíquica ou moral do indivíduo, a qual atinge valores internos ou subjetivos da pessoa.

No caso em estudo, presentes os transtornos e prejuízos morais impostos à recorrente, cabendo à recorrida o dever de reparação, não pode o ressarcimento ser ínfimo, a ponto de servir de desestímulo ao causador do dano, tampouco exagerado a ponto de ocasionar sacrifício excessivo de uma parte e enriquecimento ilícito de outra, devendo ser suficiente para atenuar a dor sofrida do ofendido e, em contrapartida, impor ao culpado uma sanção de caráter pedagógico apta a evitar a reincidência.

Nesse diapasão, considerando a extensão do dano, a gravidade dos transtornos suportados pela parte autora, e levando-se em conta o nível econômico das partes envolvidas, a fixação da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparação dos danos morais sofridos por cada autor revela-se adequada e proporcional. O valor estipulado busca compensar o prejuízo moral experimentado pela autora, sem, no entanto, promover seu enriquecimento indevido, ao mesmo tempo em que pune o infrator de forma razoável, prevenindo reincidências. Tal quantia está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicáveis ao arbitramento de danos morais. Ademais, deve

haver a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (responsabilidade contratual, art. 405 do CC) e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (publicação do acórdão), nos termos da Súmula 362 do STJ.

REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Por fim, considerando a reforma do julgado, comporta-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, a fim de que recaiam apenas sobre a parte ré/recorrida.

De consequência, inverto os ônus sucumbenciais em desfavor das apeladas, para condená-las ao pagamento das custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

ANTE O EXPOSTO, **conheço** do recurso e **a ele dou provimento** para:

1. afastar a multa por embargos protelatórios aplicada pelo juízo de primeiro grau;

2. declarar inexistentes os contratos de empréstimo celebrados entre os bancos réus e os apelantes, no valor de R$ 40.812,00 (Banco Santander), R$ 25.000,00 (Nubank), bem como os juros, encargos e seguros decorrentes, inclusive aqueles eventualmente cobrados em virtude de uso de "cheque especial";

3. condenar as apeladas, solidariamente, a ressarciar o autor/apelante Charles dos Santos Costa no valor de R$ 51.540,74, a título de danos materiais, com correção monetária pelo INPC, contados da data do efetivo prejuízo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 do CC);

4. condenar as apeladas, solidariamente, a ressarciar a autora/apelante Mônica Lauriana de Sousa no valor de R$ 159.300,00, a título de danos materiais, com correção monetária pelo INPC, contados da data do efetivo prejuízo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 do CC);

5. condenar as apeladas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada apelante, com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (responsabilidade contratual, art. 405 do CC) e correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (publicação do acórdão), conforme súmula 362 do STJ.

De consequência, inverto os ônus sucumbenciais em desfavor dos apelados, para condená-los ao pagamento das custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

É o voto.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2025.

Desembargador **Itamar de Lima**

Relator